



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003077-21.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são apelantes CARMEM LUCIA APARECIDA MARCELINO PEREIRA e JOSÉ OSVALDO MARCELINO, é apelado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003077-21.2023.8.26.0575

AÇÃO : USUCAPIÃO

**APELANTES: CARMEM LUCIA APARECIDA MARCELINO
PEREIRA E JOSÉ OSVALDO MARCELINO**

**APELADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE
CAMPINAS - COHAB**

VOTO nº 52263

USUCAPIÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO – IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA – EXEGESE DO ARTIGO 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Carmem Lucia Aparecida Marcelino Pereira e José Osvaldo Marcelino em face de Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, que a respeitável sentença de fls. 527/528, cujo relatório ora se adota, julgou extinta, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Custas processuais pelos autores, observada a justiça gratuita concedida.

Inconformados, apelam os autores, alegando que a planta do imóvel e o Memorial Descritivo não são documentos indispensáveis para o processamento da ação de usucapião, ressaltando que referidos documentos já se encontram no bojo processual, e, que os mesmos podem ser revisados quando da

elaboração de prova técnica. Pede a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito.

O recurso está formalmente em ordem.

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 606/607).

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta ação de usucapião, diante da ausência de cumprimento de determinação judicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o recurso merece ser provido.

Compulsando os autos, verifica-se que houve determinação do Juízo para que os autores providenciassem a juntada da planta e do memorial descritivo do imóvel, no prazo de 15 dias (fls. 506), deixando a parte de atender à determinação judicial (fls. 526). O processo foi remetido a conclusão e o Magistrado julgou extinto o feito, por inércia dos apelantes (fls.527/528).

Com efeito, embora a extinção do processo, por não promoverem os autores os atos e diligências que lhe competiam,

encontre amparo no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, tal extinção está condicionada à prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta.

E, no caso em análise, não houve intimação pessoal dos autores para que providenciassem a documentação solicitada, sob pena de extinção, providência esta que se fazia necessária para o cumprimento regular da determinação prevista no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ademais, no presente caso, verifica-se que os autores, além de serem beneficiários da justiça gratuita, informaram que já haviam providenciado os documentos indicados (fls. 33/38 e 75/81), o que não foi analisado pelo Juízo *a quo*.

Nessa conformidade, não há como subsistir a respeitável sentença recorrida, que fica anulada, devendo o feito ser remetido ao juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando a r. sentença recorrida.

Erickson Gavazza Marques
Relator